



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA - PARANÁ

CNPJ:- 75.741.330/0001-37

RIO GRANDE DO NORTE, 1000 - CENTRO

Exercício:- 2022

2
f

PROCESSO Nº 5253 / 2022

DATA: 04/10/2022 - :16:29:11

Requerente: HTC BRASIL PROJETOS , OBRAS E EMPREENDIM

CPF/CNPJ: 19.504.306/0001-03

RG/Insc. Est.:


Telefone: 4330661700

Celular:

ASSUNTO/MOTIVO: RECURSO



HTC BRASIL PROJETOS , OBRAS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Requerente



Graciele Silva de Melo
Protocolista

PROTÓCOLO
Graciele Silva de Melo Correa
Matrícula nº 983

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ-CID-CENTRO.

ATT - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL 234/2022- PROCESSO 4.194/2022-TOMADA DE PREÇOS
01/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

HTC BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n.º 19.504.306/0001-03, com sede na cidade de Ibiporã-PR à rua Romano Ranieri, 266, Jd. Granville vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que classificou a **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA**, fazendo-o nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão recorrida foi publicada em 28/09/22, com início da contagem de prazo em 29/09/22.
2. Portanto, ante a regra estabelecida no Edital que estipula prazo de 5 dias úteis para eventuais recursos, o presente há de ser recebido e julgado, pois tempestivo.

DA DECISÃO RECORRIDA

3. Na sessão de abertura dos envelopes de Habilitação, a Comissão de Licitação, na pessoa do Diretor Municipal de Obras Eng. Bruno José Macias Montoro, constatou que a **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA** não havia apresentado acervo técnico exigido no Edital, no que se refere ao requisito expresso no Termo de Referência que estipulou que as licitantes deveriam comprovar terem elaborado projetos de pontes de extensão mínima de 100 (cem metros), ou seja, metade da extensão prevista para a obra cujo projeto ora é licitado.

4. Após as diligências, foi proferida a decisão que habilitou a referida ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, apesar da irregularidade, sob o argumento de que **"...a complexidade técnica do Acervo apresentado se equipara ao exigido..."**

5. Tal decisão foi embasada no Parecer do mesmo Diretor Municipal de Obras, Eng. Bruno Macias Montoro que identificou a irregularidade, Parecer este solicitado por esta Comissão.

6. A Habilitação da ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA fere flagrantemente o Edital licitatório, é contrária ao princípio do interesse público e descumpre, de forma acintosa, vários dispositivos da Lei de Licitações e principalmente o Edital de Licitação. É o que se demonstrará a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

7. O Termo de Referência anexo ao referido Edital, no seu item 8.1, é claro, objetivo e taxativo quanto à exigência de Atestado Técnico de "Projeto Executivo de Obra de Arte Especial - OAE, incluso estudo hidrológico, com estrutura de concreto armado/protendido **com no mínimo: 100,00m de comprimento e vãos 25,00m"**.

8. Obviamente essa exigência foi estabelecida em razão da complexidade do objeto licitado, eis que a ponte a ser projetada terá uma extensão de 200 metros e ainda considerando o caráter peculiar do Rio Ivaí, muito caudaloso, motivo pelo qual **a Administração optou pela modalidade de Técnica e Preço, pois a Capacitação Técnica é fundamental.**

9. Esta exigência foi uma cautela da Administração, com vistas à qualidade do trabalho a ser contratado e foi estabelecida de forma clara e objetiva, sem dar margem a eventuais interpretações.

10. **Portanto, a modulação de tal regra não pode prosperar, principalmente tendo em vista os riscos que a Administração corre em eventual contratação da ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, não qualificada tecnicamente para o projeto.**

PROTOCOLO
Graciele Silva de Melo Correa
Matrícula nº 983

11. Note-se que o dispositivo do Termo de Referência não estipulou metragem mínima alternativa ou mesmo estabeleceu qualquer margem de flexibilização para sua interpretação.

12. Cem(100) metros, são cem metros e não vinte, ou 50 ou mesmo 83 metros, que é a extensão máxima de ponte projetada pela ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

13. A decisão que habilitou a ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA se baseou em Parecer Técnico do Diretor de Obras, que por sua vez não apresentou qualquer embasamento técnico para justificar os argumentos de que "a complexidade técnica do Acervo apresentado se equipara ao exigido". Qual o parâmetro técnico que embasou o Parecer? Certamente o citado Parecer olvidou que o Termo de Referência busca garantir uma qualificação mínima no certame licitatório devido à complexidade da obra a ser projetada.

14. O Acórdão nº 954/2013 do TCU já decidiu que:

"Ao definir pressupostos para a análise de atestados de qualificação técnico-operacional e profissional, recomenda-se a cautela de a Administração justificar nos autos do processo de contratação as razões para a decisão tomada".

15. Não foi o que ocorreu na decisão recorrida.

16. Importante aqui salientar a complexidade do projeto e da obra a serem realizados.

17. O Edital previu a elaboração de projeto de ponte em estrutura em concreto armado ou **"TÉCNICA MAIS AVANÇADA COMO ESTAIADA"**:

1. PREÂMBULO

1.1. Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CID CENTRO** por intermédio do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, realizará **TOMADA DE PREÇO**, no Regime de Execução Empreitada por Preço Global tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO FUTURA DE OBRA DE ARTE TIPO "PONTE EM ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO ou TÉCNICA MAIS AVANÇADA COMO ESTAIADA SOBRE O RIO IVAÍ"**, NA LOCALIDADE DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JARDIM ALEGRE E GRANDES RIOS. Os locais, condições e especificações contidas neste edital e seus anexos, que

PROCOLO
Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

18. E isto se deu em razão da necessidade de um projeto de excelência, seguro e perfeito.

19. Para tanto se exigiu no TR a experiência da empresa a ser contratada em projetos de pontes com no mínimo 100 (cem) metros de extensão, e nada menos do que isso!!

20. A ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA não cumpre essa exigência mínima, sendo que qualificá-la no certame estará a Administração correndo o risco de contratar um projeto que poderá não ser da qualidade esperada, colocando em risco a obra e conseqüentemente a segurança dos cidadãos e o investimento financeiro que chega a casa de algumas dezenas de milhões de reais.

21. Eventuais prejuízos financeiros para a Administração ou quaisquer outros danos eventualmente advindos de um projeto mal elaborado acarretará a responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.

22. Note-se que ao especificar o acervo no tocante à metragem da ponte a ser projetada, a Administração limitou outras empresas da participação na licitação. Ou seja; certamente outros eventuais interessados, observando as regras do Edital, deixaram de participar do certame, mesmo que tenham projetos elaborados de pontes com 80, 83, 90, 95 metros....

23. A flexibilização do taxativo item 8.1 do Termo de Referência premia de forma ilegal o licitante irregular. E o que é pior: coloca em risco a obra!!!!

24. Se a regra foi estabelecida é porque havia uma motivação e um propósito, como acima exposto. Se não, para que serviria?

25. O TCU, no Acórdão 679/2015 bem decidiu:

"a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame"

PROCOLO

Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

26. O TCU entende que as exigências mínimas devem ser no sentido da garantia da qualidade dos serviços a serem contratados. Veja-se o Acórdão 397/13:

"Exigência de comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar é excessiva, pois pode restringir indevidamente a competitividade. Tais exigências devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação para a execução do empreendimento. Acórdão 397/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

27. O Edital, portanto, previu, devido à complexidade de uma obra de ponte com 200 metros tanto que optou pela licitação de modalidade de Técnica e Preço, a limitação para garantir a qualidade da prestação dos serviços a serem contratados. Mas a decisão recorrida não obedeceu esse critério. A habilitação da ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA considerou um atestado técnico de complexidade não equivalente e muito menos superior ao objeto do certame.

28. O mesmo Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, como se pode ver do Voto do Ministro Relator no Acórdão 2382/2008:

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

29. Aliás, na Súmula 263 do TCU fica claro a relevância, legalidade e por que não dizer, necessidade da exigência de quantitativos mínimos:

SÚMULA 263-TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

PROTOCOLO

Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

30. As exigências mínimas de acervo, segundo o TCU, têm o condão de valorizar as propostas quando do momento da avaliação pela Administração:

Em licitação do tipo técnica e preço, é admissível a exigência de nota mínima para valorização da proposta, no que se refere aos quesitos de avaliação da proposta técnica. Acórdão 2353/2011-Plenário |
Relator: RAIMUNDO CARREIRO

31. E não é outro o entendimento dos demais Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESTAURAÇÃO DE RODOVIA-BR 235/SE. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART 30, II, § 1º.- A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Isso também possibilita que a proposta mais vantajosa para a Administração seja encontrada num universo mais amplo. A norma inserta no art. 30,II,§ 1º da Lei 8.666/93 orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculados ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. In casu, a empresa agravada foi excluída da licitação para a execução dos serviços de restauração da Rodovia BR-235/SE na fase de habilitação, visto que não atendeu a exigência contida no item 14.4 do Edital de Concorrência, referente à quantidade mínima (75.000m³) do serviço denominado "Reciclagem de Base Existente". A Administração, ao determinar esse tipo de habilitação técnica, além de ter respaldo na própria Lei 8.666/93, como visto, visa a salvaguardar a eficiência e a qualidade das obras que contrata, isto é, o objeto da concorrência. Ademais, a exigência referente à quantidade mínima do serviço acima é um quantitativo razoável se levar em conta a natureza do serviço a ser executado e, como disse a agravante à fl. 08 dos Autos, "a dimensão da obra e a quantidade total do serviço que conssta no orçamento, equivalendo, tal exigência, apenas a 60%

PROTOCOLO
Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

do montante a ser executado. **Agravo de Instrumento
provido.**

32. O Edital de Tomada de Preços na modalidade **Técnica** e Preço foi objetivo e taxativo quando estabeleceu a regra do item 8.1 do Termo de Referência. E todo o processo de habilitação então, deve obedecê-lo, pois não foi excessivamente rigoroso ao exigir uma comprovação de apenas 50% da extensão do que será contratado.

33. O TCU já decidiu quanto a necessidade dessa objetividade, a bem do interesse e administração públicos:

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

34. O objeto da licitação em foco se enquadra no que dispõe o inciso I do artigo 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos

35. O mesmo caderno legal assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;**
- II - tomada de preços;**
- III - convite;**
- IV - concurso;**
- V - leilão.**

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

PROTOCOLO

Graciele Silva de Melo Corre
Matricula n° 983

36. Note-se que o legislador foi enfático em consignar a necessidade de qualificação para a contratação nos processos licitatórios de modalidade Tomada de Preços, que é o caso do Edital em tela.

37. Já no artigo 27, a lei de licitações assim explicita a exigência de qualificação técnica dos prestadores de serviços para o Poder Público:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**

38. No artigo 30, inciso II da mesma lei, há a previsão expressa da necessidade de exigência, nos processos licitatórios, da comprovada capacitação técnica dos proponentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**

39. Sobre o inciso II do artigo 30, há de se ouvir o que Marçal Justen Filho ensina em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 507/508)

"Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de **qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.** Logo, se o objeto for

PROTOCOLO
Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisitos de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósitos da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado."

40. A decisão recorrida é ilegal, pois não observou os princípios da legalidade, interesse público, planejamento, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, isonomia e vinculação ao edital.

41. Inquestionável é o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o Edital tem força vinculatória a todos os licitantes e ao procedimento licitatório.

42. Tal vinculação está implícita na Constituição Federal e devidamente regulamentado na lei de licitações, quando dispõem sobre o princípio da isonomia.

43. A Constituição Federal Brasileira no inciso XXI do artigo 37, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

PROTOCOLO
Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

44. Por sua vez, assim reza o caput do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

45. O parágrafo 1º do citado artigo 3º, ratifica e reforça tal princípio, vedando ao ente público tolerar atos e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

46. Ora, o ato ilegal praticado na sessão de habilitação, aqui objeto de repúdio, descumpriu flagrantemente este princípio e dispositivo constitucional e legal ao adotar análise diversa do previsto com antecedência no edital, alterando as regras da licitação de aceitação de comprovações menores.

PROTOCOLO

Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983

47. Uma vez que tolerou o descumprimento do edital por parte da ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, fazendo vistas grossas à falta de acervo técnico, essa Comissão, de forma ilegal violou frontalmente os direitos da recorrente.

48. A Jurisprudência pátria é unânime em relação a tais violações:

"Estando o ato praticado em desconformidade com a previsão do edital e violando o princípio da isonomia, não há outro caminho que não a declaração de nulidade do pregão (5ª Turma do TRF 1ª Região-DF. Processo 0010274-91.2010.401.3400/DF"

49. E ainda:

"O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Descumprimento das cláusulas, que implica na inabilitação da ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA licitante nos termos dispostos no artigo 37, XXI da CF e lei 8.666/93 (AGV 70068402759-RS/TJRS)"

50. Essa Comissão, ao decidir de forma modular, não observando a objetividade dos termos do edital, aplicou regra não estabelecido para a análise da qualificação técnica dos concorrentes, pois entendeu que 83 metros podem se equivaler a 100 metros, quando a ponte será de 200 metros.

51. Não podem os concorrentes serem reféns de eventuais regras ocultas ou alheias ao Edital, sob pena de se configurar ilegalidades previstas nos artigos 40, VII, VIII e XVII e 43,V, a saber:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
.....

13
f

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

.....
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

Art. 52. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

52. Mas não somente isso. Assim julgando, essa Comissão descumpriu o disposto no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei de Licitações, que reza:

Art. 44 - § 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

53. E mais, não realizou um julgamento objetivo, conforme os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório com base apenas nos parâmetros nele contidos, como determina o artigo 45 da referida lei:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

14
f

PROTOCOLO

Graciele Silva de Melo Correa
Matricula n° 983

54. Há que se considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública.

55. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

56. A ECONÔMIGA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, conhecia o teor do Edital e suas exigências, entretanto ao não questionar ou impugnar o edital e ao apresentar sua proposta aceitou tacitamente os termos e a ela tem que se submeter.

57. O saudoso **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

58. Assim, não poderia essa Comissão ter habilitado a **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA**, pois não observou o contido objetivamente no Edital e seu TR, se utilizou de critério oculto para a análise técnica das propostas, não respeitou vários artigos da Lei de licitações, afrontou princípios constitucionais, da Administração Pública e do Direito Administrativo.

58. Diante de todo o exposto, REQUER seja reformada a referida decisão que habilitou a ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, dando-se prosseguimento ao pleito licitatório, nos termos da Lei de Licitações e do Edital convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
De Londrina para Ivaiporã, 04 de Outubro de 2022.

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO CRUZ
PIMENTA QUINTANILHA:55985580920
DN: cn=MARCELO AUGUSTO CRUZ PIMENTA
QUINTANILHA:55985580920, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A1,
email=marcelo@cesaradvogados.com.br
Reason: Sou o autor deste documento
Location: Av. Alpinês Baroni, 303, Londrina-PR.
Date: 2022.10.04 16:20:08 -03'02'

HTC BRASIL, PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME

PROTOCOLO

Graciele Silva de Melo Correa
Matricula nº 983